

LEI N° 265/97

Sanharó, 20 de outubro de 1997

EMENTA: Cria o PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PDV, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Sanharó, Estado de Pernambuco, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1°- Fica criado o PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL-PDV, para fins de alterar as estruturas e procedimentos no âmbito da gestão de recursos humanos bem como a racionalização dos serviços públicos prestados à sociedade.

Art. 2°- O PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA indenizará o serviço público efetivo ou estável, como incentivo financeiro.

Art. 3°- A indenização de que trata o artigo antecedente terá os seguintes critérios:

- I- Para o servidor com até 14 anos de efetivo exercício, inclusive, a indenização será de uma remuneração por ano de serviço, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da indenização.
- II- Para o servidor com mais de 14 anos e até 24 anos de efetivo exercício, inclusive, a indenização será de uma remuneração por anos pelo tempo correspondente aos primeiros 14 anos e de 1,5 (uma e mais) remuneração pelo tempo superior de 14 anos e até 24 anos, com acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da indenização.
- III- Para o servidor com mais de 24 anos de efetivo exercício, serão adotados os mesmos critérios do inciso anterior e o que exceder de 24 anos, a indenização será de duas remunerações, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da indenização.

Parágrafo Único- A adesão ao PDV terá prazo determinado e será feita a partir da entrega do pedido pelo servidor, de acordo com o formulário constante do anexo único desta Lei.

Art. 4°- O PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, não alcançará os ocupantes de determinados cargos, para não afetar a prestação dos serviços públicos.

§1°- Os cargos excluídos do PDV serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, que irá dispor da necessidade e da essencialidade do serviço público.

§2°- Esta excluído do PDV, o servidor que:

- I- Tenha requerido aposentadoria;

- II- Tenha sido aposentado em uma função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no Art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.
- III- Esteja afastado em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometido das doenças específicas no Artigo 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.123/68 e outras moléstias tidas como incuráveis.

Art. 5º- A administração reserva-se ainda o direito de não aceitar o pedido de adesão ao PDV, em virtude de interesse do serviço público.

Art. 6º- O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Art. 7º- O pagamento da indenização será feito diretamente ao servidor desligado ou por intermédio de procurador legalmente constituído, até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação de sua exoneração.

Art. 8º- Os recursos financeiros necessários execução e pagamento indenizatório, correção à conta de dotação orçamentária.

Art. 9º- O PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA terá início a partir de 1º de setembro de 1997, devendo encerrar-se no dia 31 de março de 1998, podendo ser prorrogado a critério da Administração por prazo não superior a um ano, mediante decreto.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sanharó, 20 de outubro de 1997.

Eduardo Geovane de Freitas Leite
PREFEITO